



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willemann*

TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 225.047-9/20
FLS.

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 225.047-9/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
EXERCÍCIO: 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 71, II, DA CRFB, APLICÁVEL, POR SIMETRIA, ÀS CORTES DE CONTAS ESTADUAIS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Saquarema, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Maria da Conceição Pereira.

Inicialmente, o corpo instrutivo, por meio da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, procedeu ao exame da documentação encaminhada, consoante as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101/00, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, bem como das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Destaque-se que, tendo em vista a perda de eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00¹, as contas dos chefes do Poder Legislativo integram estes autos.

Verificados os registros contábeis e extracontábeis, não restaram evidenciadas quaisquer questões ou divergências no exame das execuções orçamentária e patrimonial da Câmara.

¹ O Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, deferiu, por unanimidade, medida cautelar requerida na ação, suspendendo, por consequência, as eficácias do artigo 56 e, por maioria, a do artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101/2000. O primeiro estabelece que as Contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. O segundo trata do prazo de emissão de tais pareceres.

Quanto à verificação da movimentação financeira, cumpre apontar as seguintes questões destacadas pela 2ª CAC, as quais serão objeto de **ressalva** e **determinação**:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
5.1	No Balanço Financeiro, a Despesa Orçamentária não foi discriminada por destinação de recursos, conforme estrutura definida no MCASP, <u>tal fato será considerado na análise final das contas</u> , visto que não interfere na análise da movimentação financeira.
5.10	O Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado não foi elaborado na forma da Lei Federal nº 4.320/6, pois não evidencia a movimentação dos restos a pagar não processados, logo o saldo da dívida fluante diverge do registro no passivo financeiro no valor de R\$196.691,96. <u>Esta impropriedade será considerada na análise final do presente.</u>

Cabe salientar que os limites constitucionais de gastos com pessoal² e de despesas do Poder Legislativo³, segundo as análises empreendidas, foram atendidos.

A 2ª CAC também não evidenciou impropriedades ou irregularidades relacionadas às contribuições devidas e efetivamente repassadas no exercício ao RPPS e ao RGPS.

Quanto à transparência da gestão fiscal, fazendo referência à instrução lançada em sede do **Processo TCE-RJ nº 218.379-9/20** – que materializa Relatório de Auditoria Governamental – Monitoramento, tendo por objeto o diagnóstico do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Saquarema – o corpo instrutivo aponta que *“os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível **intermediário** de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo iTAI obtido **(0,38)**, correspondendo a uma situação de conformidade **mínima** aos preceitos legais”*.

Cabe destacar os itens que apresentaram precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento:

² Artigo 169 da CRFB, regulamentado pela alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

³ Artigo 29-A da CRFB – limite total de gastos do Poder Legislativo municipal e de gastos com folha de pagamento.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willemann

TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 225.047-9/20
FLS.

Item	Questão	Pontuação
C01	Existe um Portal da Transparência?	0,50
C02	O PPA está disponível no site?	0,50
C03	A LOA está disponível no site?	0,50
C04	A LDO está disponível no site?	0,00
C06	Permite consultar licitações concluídas (contratos celebrados)?	0,50
C07	Permite consultar Balanço Orçamentário?	0,00
C08	Permite consultar Balanço Orçamentário?	0,00
C09	Permite consultar Balanço Patrimonial?	0,00
C19	As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis?	0,00
T01	O Relatório de Gestão Fiscal, RGF, está disponível e encontra-se atualizado?	0,00
T04	Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0,00
A02	Existe a possibilidade de Gravação de Relatórios?	0,00
A05	Existe um canal que possibilite a Transparência Passiva (e-SIC) ?	0,00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0,53
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0,59

A 2ª CAC propõe, assim, **ressalva** quanto à inobservância integral da legislação relativa aos portais da transparência, salientando que tal fato também é abordado na instrução lançada no Processo TCE-RJ nº 218.379-9/20 já mencionado.

Desta forma, o corpo instrutivo sugere a REGULARIDADE das contas de gestão da Câmara Municipal de Saquarema, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Maria da Conceição Pereira, dando-lhe QUITAÇÃO, com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES.

O Ministério Público Especial manifesta concordância com a instrução precedente.

É O RELATÓRIO.

Bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos na prestação de contas anual de gestão encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar esta decisão em motivação *per relationem*.

Acrescento apenas a necessidade de se dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Saquarema, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das determinações exaradas com relação aos próximos exercícios.

Diante do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e pelo parecer do Ministério Público junto a esta Corte, fazendo um acréscimo pontual e



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willemann*

TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 225.047-9/20
FLS.

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas de gestão da Câmara Municipal de Saquarema, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Maria da Conceição Pereira, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** a seguir descritas, nos termos do artigo 20, inciso II c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO** e **CIÊNCIA** a respeito do decidido:

– RESSALVAS:

- a) Quanto à Despesa Orçamentária não ter sido discriminada por destinação de recursos, conforme estrutura definida no MCASP, no Balanço Financeiro;
- b) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado não ter sido elaborado na forma da Lei Federal nº 4.320/64, não evidenciando a movimentação dos restos a pagar não processados, ocasionando divergência entre o saldo da dívida fluante e o registro do passivo financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$196.691,96;
- c) Quanto à Câmara Municipal não ter atendido integralmente à legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

– DETERMINAÇÕES:

- a) Atente para a estrutura estabelecida no MCASP para o Balanço Financeiro, ajustando para que a Despesa Orçamentária seja discriminada por destinação de recursos;
- b) Atente para que o Demonstrativo da Dívida Flutuante seja elaborado por definição na forma da Lei Federal nº 4.320/64, tendo paridade com o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, observando o artigo 85 da mesma lei;
- c) Observe o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010, no que couber, relativas aos portais de transparência.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willemann*

TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 225.047-9/20
FLS.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Saquarema, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das **Determinações** acima elencadas com relação aos próximos exercícios.

III – pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente